



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0013/2020-GPYFM

PROCESSO Nº: 1886/2018
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO n. 014/2017/CEL/SUPEL/RO e CHAMAMENTO PÚBLICO n. 014/2017/CEL/SUPEL/RO
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE- SESAU
RESPONSÁVEL: LUÍS EDUARDO MAIORQUIN (Secretário de Estado da Saúde), MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL (Superintendente Estadual de Compras e Licitações) e IZAURA TAUFMANN FERREIRA (Presidente da Comissão Especial de Licitação)
REPRESENTANTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE OFTALMOLOGIA – AROFT (CNPJ n. 09.580.722/0001-37)
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tratam os autos de representação, com pedido de Tutela Antecipatória, formulada pela **Associação Rondoniense de Oftalmologia – AROFT** (ID 814261), aduzindo impropriedades no Edital de Chamamento Público n. 014/2017/CEL/SUPEL/RO e Chamamento Público n. 016/2018/CEL/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Compras e Licitações– Supel, visando atender as necessidades da Secretaria Estadual da Saúde – Sesau.

Os Chamamentos tinham por objeto o credenciamento de pessoa jurídica que atue na especialidade de Oftalmologia, realizando procedimentos que contemplem diagnósticos e condutas terapêuticas (cirúrgicas), com preços constantes na TABELA SUS (Sistema Único de Saúde), de forma contínua e regionalizada para todo o Estado de Rondônia, de modo a facilitar o acesso e garantir o atendimento aos usuários do SUS, por um período de 12 (doze) meses.

Inicialmente, a Representação foi protocolada¹ face o Chamamento Público n. 014/2017/CEL/SUPEL/RO, aduzindo as seguintes impropriedades:

- a) Restrição à competitividade e dos indícios de direcionamento;
- b) Restrição à competitividade em relação à definição do objeto;
- c) Restrição à competitividade em relação às características da unidade móvel e da estrutura extra para realização dos exames e acomodações;
- d) Da restrição à competitividade em relação às exigências ilegais e prematuras;
- e) Descumprimentos por parte da secretaria de saúde das determinações da Corte de Contas Estadual;
- f) Irregularidades em relação aos exames e procedimentos cirúrgicos e da falta de justificativa para o aumento nas quantidades de procedimentos;
- g) Ausência de precificação de todos os custos envolvidos na prestação dos serviços - remuneração apenas a serviços realizados conforme tabela do sus;
- h) Desnecessidade de serviço itinerante em forma de mutirão para realização da cirurgia da catarata e dos graves riscos pela execução precária dos serviços;

O relator, e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, exarou a DM-0094/2018-GCBAA (ID n. 614122), conhecendo a representação e determinou a suspensão do Chamamento Público n. 014/2017/CEL/SUPEL/RO, na fase em que se encontrava, até posterior autorização da Corte, e concedeu prazo para que os responsáveis apresentassem justificativas.

¹ Documento n. 05536/18 de 04.05.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Devidamente notificados, o Sr. Márcio Rogério Gabriel e a Sra. Izaura Tauffman Ferreira, protocolaram comprovação da suspensão do Chamamento Público n. 014/2017/CEL/SUPEL/RO (ID n. 614740), enquanto o Secretário da Secretaria Estadual da Saúde (Luiz Fernando Maiorquim), apresentou justificativa quanto aos fatos narrados na representação (Documento n. 11.525/18 de 09.11.2018 - ID n. 648964), na ocasião informou que enviou ao Tribunal o Chamamento Público n. 016/2018/CEL/SUPEL/RO, no qual promoveu as alterações recomendadas pelo Conselheiro Relator, substituindo no edital o termo “unidade móvel” por “unidade fixa” de atendimento.

A representante protocolou então uma “comunicação” (Documento n. 12333/18 de 12.12.2018 – ID n. 704609), face o novo Chamamento, aduzindo que apesar das alterações, permaneceram as seguintes irregularidades:

- a) Da insistência em manter cláusulas e regras que restringem a competitividade afastando interessados - questionamentos da impugnação apresenta por esta representante;
- b) Da reiteração do entendimento apresentado em sede de representação quanto à impossibilidade de contratação de unidades móveis - contratação criminosa – quantitativos irrealis - direcionamento para empresa 20/20 serviços médicos s/s - recente prisão dos empresários;
- c) Da restrição à competitividade em relação à definição do objeto;
- d) Da natureza jurídica do credenciamento/chamamento público - ausência de indicação quanto "aos demais normativos aplicáveis";
- e) Ausência de critério para chamamento das credenciadas;
- f) Das Sanções Estabelecidas - Utilização Dos Critérios Da Lei Nº 10.520/2002 – impossibilidade;
- g) Ausência de documentos imprescindíveis para elaboração da proposta;
- h) Da ausência de justificativa plausível para o quantitativo exigido;
- i) Da imprescindibilidade da atuação de médicos oftalmologistas na comissão de fiscalização para autorizar a realização de exames e procedimentos cirúrgicos;
- j) Da ausência de precificação de todos os custos envolvidos na prestação dos serviços - remuneração apenas a serviços realizados conforme tabela do SUS;
- k) Das inconsistências quanto a apresentação de documentos para o credenciamento;
- l) Da impossibilidade de vedação de vínculo com servidor público;
- m) Da exigência de comprovação de vínculo profissional no ato do credenciamento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

- n) Da limitação de horários para execução dos serviços de forma integral;
- o) Das irregularidades em relação aos exames e procedimentos cirúrgicos e da falta de justificativa para o aumento nas quantidades de procedimentos.

No documento a representante pleiteou tutela provisória e reconhecimento das ilegalidades do Chamamento Público n. 016/2018/CEL/SUPEL/RO.

O relator proferiu nova decisão (DM 290/2018-GCBAA – ID n. 706027) indeferindo o pedido de tutela provisória, contudo, como forma de resguardar possíveis irregularidades no processo de credenciamento, expediu determinações a Comissão Especial de Licitação/Sesau, *verbis*:

Diante do exposto, DECIDO:

I - CONHECER DA REPRESENTAÇÃO formulada perante esta Corte de Contas pela pessoa jurídica de direito privado Associação Rondoniense de Oftalmologia – AROFT, CNPJ n. 09.580.722/0001-37, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – DEIXAR DE CONCEDER o pedido de tutela de urgência antecipada incidental efetuado pela Associação Rondoniense de Oftalmologia – AROFT, visto que embora algumas irregularidades, de fato, pareçam existir, conforme delineado nas linhas antecedentes, não são suficientes para obstar a continuidade do presente procedimento, sendo bastante as determinações de providências por parte da SUPEL e SESAU.

III – DETERMINAR à Comissão Especial de Licitação conjuntamente com técnicos da SESAU, atuantes neste procedimento, que adotem as medidas consignadas a seguir, de acordo com as suas competências:

3.1 – analisem criteriosamente os equipamentos/materiais que estão sendo requisitados das empresas (subitens 2.2 e 2.3, Anexo IV do Termo de Referência) e se abstenham de inabilitar eventuais interessados, cujos bens sejam desnecessários à prestação dos serviços ora pretendidos, salvo existam justificativas plausíveis suportadas em documentos probantes para a manutenção da exigência desses equipamentos/materiais;

3.2 – examinem criteriosamente se existe plausibilidade na permanência de farmacêutico na composição da equipe técnica da credenciada (9.1.65.4 do Termo de Referência), abstendo-se, por consequência em caso de desnecessidade, de inabilitar eventuais interessados que não possuam esse tipo de profissional, salvo existam justificativas razoáveis suportadas em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

documentos probantes para a manutenção da exigência desse profissional;

3.3 – informem aos participantes do credenciamento que os serviços para atendimento dos usuários da Rede Pública Estadual de Saúde, exigidos no subitem 4.3.1, deverão ser prestados dentro do horário de funcionamento da credenciada, exceto a previsão contida no subitem 4.3.211 do TR, salvo existam justificativas plausíveis suportadas em documentos probantes do Órgão de Saúde do Estado para a manutenção dos horários descritos no subitem 4.3.1 do Termo de Referência;

3.4 – A Comissão Especial de Licitação registre as determinações acima na Ata da Sessão inaugural, visando servir para posteriores credenciamentos neste procedimento;

3.5 – A Comissão Especial de Licitação encaminhe cópia dos extratos de revogação/anulação do Edital de Chamamento Público n. 14/2017/SUPEL.

IV – FIXAR O PRAZO de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que a Comissão Especial de Licitação responsável por este procedimento, ou quem lhes substituam ou venham a sucedê-los, remetam a esta Corte de Contas, cópia da Ata da Sessão inaugural evidenciando o registro das determinações consignadas nos subitens 3.1 a 3.3, da cópia da documentação descrita no subitem 3.5 deste dispositivo e de outras informações consideradas pertinentes.

V – DETERMINAR ao Secretário de Estado da Saúde, Luís Eduardo Maiorquim, CPF n. 569.125.951-20, conjuntamente com a Comissão de Fiscalização dos serviços ora tencionados e o responsável pela Unidade de Controle Interno da SESAU, ou quem lhes substituam ou venham a sucedê-los, que se certifiquem para que sejam pagos exclusivamente serviços necessários e efetivamente prestados nos credenciamentos (atentando-se, naquilo que for pertinente, para as observações constantes no subitem II.7 da presente representação, ID fl. 14 ID 704.609), sob pena de serem responsabilizados os agentes públicos que derem ensejo ou se omitam na ocorrência de eventuais danos ao erário.

VI – DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

6.1 – Publique esta Decisão;

6.2 – Cientifique, diante da urgência que o caso requer, sobre o teor desta Decisão o Secretário Estadual de Saúde, Secretário de Estado da Saúde, Luís Eduardo Maiorquim; o atual responsável pela Unidade de Controle Interno da SESAU; o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel; o Presidente da Comissão Especial designado para conduzir o procedimento em questão, Ian Barros Mollmann; e a pessoa jurídica de direito privado Associação Rondoniense de Oftalmologia – AROFT, CNPJ n. 09.580.722/0001-37, por meio dos Advogados constituídos Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705) e Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875). Encaminhe cópia da representação (ID 704.609) aos citados agentes públicos, para que sirva de subsídio.

6.3 – Cientifique, igualmente, o Ministério Público de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

6.4 - Após, remeta a presente documentação à Secretaria Geral de Controle Externo, visando juntá-la ao processo n. 1.886/2018 (atualmente se encontra com carga para DCE V), com posterior envio dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento do prazo contido no item IV deste dispositivo, o qual sobrevindo ou não a documentação requisitada deverá encaminhar o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para exame consolidado das representações formuladas pela pessoa jurídica de direito privado Associação Rondoniense de Oftalmologia – AROFT.

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que em 7.1.2019 notifique o novo Gestor da Secretaria de Estado da Saúde e o responsável pela Unidade de Controle Interno da SESAU, sobre a obrigatoriedade de cumprimento da ordem constante no item V deste dispositivo.

VIII – SIRVA como Mandado esta decisão.

Após citação de referida Decisão, a Superintendência Estadual de Licitações apresentou cópia da “1ª Ata da Sessão para recebimento dos invólucros I e II” (habilitação e qualificação técnica) e informou que o Chamamento Público n. 014/2017/CEL/SUPEL/RO fora revogado, conforme Aviso de Revogação editado no dia 21.11.2019 e publicação no site da Supel².

O feito fora então submetido a análise do Corpo Técnico, que concluiu pela improcedência da representação (ID n. 844884), *verbis*:

3. CONCLUSÃO:

189. Encerrada a análise técnica, conclui-se pela improcedência da representação formulada pela Associação Rondoniense de Oftalmologia – AROFT, inscrita no CNPJ sob o n. 09.580.722/0001-37 (ID 704609), pois não restaram comprovadas as irregularidades apontadas no Edital de Chamamento Público nº 16/2018.

190. Além disso, houve a comprovação da adoção das medidas saneadoras consignadas no item III, alíneas 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 e item IV, ambos da decisão monocrática DM 0290/2018-GCBAA (ID 706027), suficientes para garantir o interesse público envolvido no credenciamento em questão, em observância à Lei Geral de Licitações e de outros normativos correlatos aplicáveis.

191. Por fim, em razão da revogação do Chamamento Público nº 014/2017/CEL/SUPEL/RO (ID 839874), a análise do mérito da peça representativa constante do ID 610307, dos presentes autos, restou prejudicada, conduzindo à perda superveniente do objeto.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

192. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator :

² <http://www.rondonia.ro.gov.br/licitacao/220066/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

193. a) Conhecer a representação ofertada pela Associação Rondoniense de Oftalmologia – AROFT em face do Chamamento Público n. 16/2018/CEL/SUPEL/RO (ID 704609), nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, ambos combinados com art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, para, no mérito, julgá-la improcedente;

194. b) Declarar a perda do objeto de análise do mérito da peça representativa constante do ID 610307, em razão da revogação do Chamamento Público nº 014/2017/CEL/SUPEL/RO (ID 839874);

195. c) Dar conhecimento aos representados e à representante, por meio de seus advogados cadastrados nos autos, sobre o conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

Os autos vieram³ para manifestação ministerial.

É o relatório.

Admissibilidade.

A representação foi interposta por pessoa jurídica de direito privado, os fatos denunciados referem-se a responsável sujeito à jurisdição dessa Corte, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade anunciada, o que, na forma do art. 52-A, inciso VII, da Lei Orgânica, c/c com o art. 80, *caput* e 82-A, inciso VII do RI-TCE/RO, autorizam o seu conhecimento.

Mérito

A representação interposta pela Associação Rondoniense de Oftalmologia – AROFT inicialmente se reportou a supostas irregularidades existentes no Chamamento Público n. 14/2017, que tinha por objeto o credenciamento de pessoa jurídica que atuasse na especialidade de oftalmologia. Referido procedimento fora suspenso por determinação do e. Conselheiro Relator

³ Em cumprimento ao Despacho n. 0420/2019-GCBAA (ID n. 845881).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

(DM - 0094/2018-GCBAA – ID n. 614110), e posteriormente revogado pela administração estadual (ID n. 839874).

Na sequência, fora publicado, em substituição ao procedimento revogado, o Chamamento Público n. 16/2018 que também, segundo a representante, apresentaria irregularidades, e por isso, pleiteou que a Corte de Contas igualmente determinasse a suspensão do certame (Documento n. 12333/18 de 12.12.2018 – ID n. 704609).

Quanto a este segundo Chamamento Público, o e. Conselheiro Relator indeferiu o pedido de tutela provisória e encaminhou o feito para análise técnica.

Pois bem, ao proceder a exame da matéria, em razão da revogação do Chamamento Público n. 014/2017/CEL/SUPEL/RO, o corpo instrutivo analisou o mérito, de forma minuciosa, da documentação acostada aos autos relacionada ao Chamamento Público n. 016/2018/CEL/SUPEL/RO e demonstrou que não merece guarida tais alegações, quer, pois, são improcedentes ou porque não mais subsistem as alegações em razão de medidas saneadoras tomadas pela administração.

Por oportuno, eis que o posicionamento é roborado integralmente pelo Parquet, colaciona-se o seguinte excerto da manifestação técnica:

2. ANÁLISE TÉCNICA:

2.1. Escopo

21. Tendo em vista a revogação do Chamamento Público nº 014/2017/CEL/SUPEL/RO, a presente análise será voltada para os vícios assinalados na peça representativa pertinentes ao Edital de Chamamento Público n. 016/2018/SESAU, Processo Administrativo nº 0036.0218528/2018-63/SESAU (ID 704609), em estrita observância às determinações do conselheiro relator quando da prolação de sua criteriosa decisão monocrática DM-0290/2018-GCBAA.

2.1.1. Direcionamento para a empresa 20/20 Serviços Médicos S/S

Síntese do apontamento

22. Segundo informado na representação, a SESAU não realizou nenhuma alteração no novo instrumento convocatório e impôs uma infinidade de dispositivos e cláusulas que impedem a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

participação de outras empresas. 23. A representante alega que houve a abertura dos envelopes do chamamento 14/2017/ pela SUPEL e a empresa 20/20 Serviços Médicos S/S foi a única que apresentou documentos.

24. Menciona que a referida empresa se encontra sob investigação criminal pelo Ministério Público Estadual do Mato Grosso por cobrança de serviços não realizados, além de já responder por mais 40 processos em seis estados diferentes.

Análise do apontamento

25. Conforme já mencionado acima, os fundamentos da representante repisam os supostos vícios apontados na primeira representação apresentada, notadamente no que toca à suposta existência de restrição à competitividade, além de acrescentar que a Administração busca o fracasso do presente credenciamento para fundamentar a contratação da empresa 20/20 Serviços Médicos S/S.

26. Examinando o contexto fático das referidas manifestações, verifica-se que a representante, neste tópico, apenas faz menção de episódios genéricos de direcionamento quando da abertura de envelopes do chamamento anterior, que tencionava o credenciamento de unidades móveis (14/2017/SUPEL), afirmando que houve a participação de apenas uma empresa.

27. Ocorre que a mera alegação de abertura dos envelopes em um procedimento que foi alvo de determinação de suspensão por esta Corte de Contas e superveniente revogação pela Administração (14/2017/SUPEL), sem a necessária demonstração do prejuízo à licitude do certame, não é suficiente, por si só, para afirmar a ocorrência de fraude no chamamento ora analisado (016/2018/SESAU). Ainda que se considere que tal fato tenha ocorrido, a referida seleção encontrava-se suspensa e o objeto daquele procedimento era o credenciamento de unidades de saúde móveis, ao passo que, neste, o objeto é o credenciamento de unidades de saúde fixas.

28. Essa distinção sobre o objeto entre os dois instrumentos convocatórios é de fundamental importância, pois irá permear toda a análise acerca dos argumentos da peça representativa, especialmente sob os pontos fundamentais que versam acerca da restrição à competitividade e o suposto direcionamento do credenciamento para a empresa 20/20 Serviços Médicos S/S.

29. Dessa premissa, é possível vislumbrar um paradoxo entre os argumentos da peça representativa protocolizada no dia 12.12.2018 (ID 704609) em face daquela do dia 04.05.2018 (ID 610307). Explica-se tal incoerência, conforme segue.

30. A primeira representação, protocolizada no dia 04.05.2018, possuía como principal argumento a restrição à competitividade pela impossibilidade de participação de diversas clínicas já existentes nas regiões estipuladas no instrumento convocatório. Vejamos:

Assim, vislumbra-se que os atos praticados viciaram todo o chamamento público, sendo necessário sua anulação integral, pois, não será possível o aproveitamento de qualquer ato que nele conste, e, tendo em vista a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

complexidade do objeto licitado, faz-se necessário novo estudo e reformulação por parte da Administração Pública Estadual, que por consectário deverá publicar um novo instrumento convocatório, principalmente exigindo-se que se faça por licitação pública já que a regra constitucional é licitar, ou, caso não seja o entendimento, que se refaça a regra para um novo chamamento público, com a possibilidade da ampla disputa, viabilizando a participação de diversas clínicas já existentes nas regiões estipuladas no instrumento convocatório. (pág. 5)

[...]

Ou seja, em locais que ocorreram a pretensa contratação, houve o impedimento de contratar ou de realizar novos procedimentos, pois, a situação é a mesma em todos os lugares, já que se repetem as ofensas a saúde dos pacientes, questões de higiene, bem como, fraude a licitações públicas, principalmente pela questão do direcionamento, pois, sabe-se que somente uma única empresa atende os requisitos exigidos no Edital de Chamamento Público. As matérias jornalísticas (doc. anexo) demonstram os fatos narrados. (pág. 4)

[...]

Percebe-se, que esse chamamento público, limita a participação de empresas que detêm de unidades móveis para atender nos municípios polos, restringindo a participação de clínicas que detêm de unidades fixas. (pág. 6)

[...]

Vislumbra-se pelo instrumento convocatório, uma infinidade de dispositivos e cláusulas que impedem a participação de empresas idôneas e com estruturas físicas já existentes em todas as regiões, aptas a prestarem os serviços elencados no edital. (pág. 7)

[...]

Ora, a Corte de Contas Estadual entrevistou de forma republicana quando a Secretaria de Saúde realizou licitações para objeto similar, para que se permitisse também a participação de empresas em unidades fixas... (pág. 8)

[...]

Ainda assim, novamente, a Secretaria de Saúde direciona a contratação para a mesma empresa, definindo no edital a participação tão somente de empresas que realizem exames e cirurgias em unidades móveis, sem qualquer justificativa, considerando que em todas as unidades polos (Porto Velho, Ariquemes, Ji-Paraná, Rolim de Moura, Cacoal e Vilhena) contem clínicas especializadas para realização dos serviços, com possibilidade de realização de exames e procedimentos cirúrgicos, inclusive de retorno a qualquer tempo, caso necessário. (pág. 11)

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Desse modo, qual a razão da realização de um novo chamamento público, banindo a participação de empresas que detêm de unidades fixas, sendo que os quantitativos atuais são muito mais expressivos que os inseridos anteriormente e a inclusão de novos itens? (pág. 12)

Ora, por óbvio que todas as informações apresentadas pelo Estado do Mato Grosso e exigidas no atual chamamento público, é a réplica da estrutura já existente da empresa 20/20 SERVIÇOS S/S que executa os serviços no Estado do Mato Grosso, tornando o procedimento novamente restritivo, impedindo as clínicas já existentes com estrutura disponível para se credenciarem. (pág. 13)

[...]

O que se depreende de tudo isso, é que exigiu-se a estrutura que a empresa executora dos serviços no Estado do Mato Grosso possui, banindo todas as demais empresas existentes no mercado do credenciamento que possam satisfatoriamente atender os serviços com sua equipe técnica e estrutura disponível, como faz corriqueiramente com pacientes particulares. (pág. 15)

[...]

Por óbvio que esta é a estrutura que só a empresa do Mato Grosso possui e tal exigência é uma das "senhas" para que ela seja a única credenciada, excluindo as clínicas estruturadas e capazes de atender os pacientes com dignidade e local certo para retorno no caso de qualquer complicação, de forma perene. (pág. 15)

[...]

É cediço, que a população merece a realização das cirurgias, todavia, como já discutido, remanesce a retificação dos moldes em que se encontra o chamamento público 014/2017, pois o mesmo restringe a participação de outras empresas que possuem equipe médica capacitada, mas que ainda não realiza o procedimento em unidade móvel. (pág. 16)

31. Além das afirmações de que a exigência de unidade móvel assistencial possuía o condão de excluir as demais licitantes detentoras de unidades fixas, a representante foi incisiva em asseverar que todo o procedimento foi desenhado e direcionado para a contratação da empresa 20/20 Serviços Médicos S/S, eis que seria a única a cumprir todos os requisitos daquele chamamento público n. 014/2017 /CEL/SUPEL/RO, conforme se verifica das citações acima, bem como das referências abaixo:

Porém, através do Chamamento Público 014/2017 /CEL/SUPEL, nota-se, que o Estado de Rondônia, vem insistindo com os direcionamentos inicialmente combatidos pela Corte de Contas, fantasiados em outro projeto muito mais grave que os anteriores. (pág. 6)

[...]

A justificativa apresentada no termo de referência, demonstra novo direcionamento à empresa que presta os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

serviços no Estado do Mato Grosso, de forma ainda mais descarada. Vejamos: (pág. 11)

[...]

Valioso informar que a Representante por ser a Associação Rondoniense de Oftalmologia, apresentou o edital de chamamento público para os associados no intuito de saber do interesse para credenciamento. Em resposta, muitos demonstraram interesse por estarem sediados nas localidades sede da prestação dos serviços, porém, estão impedidos de participar pela limitação do instrumento convocatório, permitindo apenas a participação de unidades móveis. (pág. 7)

[...]

...Tal exigência só é possível de cumprimento para empresas que já detém dos equipamentos e muita coragem para se deslocar com seus equipamentos para o município de Porto Velho, trazer sua estrutura e funcionários antes de se tornarem contratados. (pág. 17)

[...]

Diferente das outras licitações realizadas sob os olhos republicanos do Tribunal de Contas, esta limita a participação apenas para unidades móveis com valor de grande monta, restringindo a participação das clínicas já existentes.

32. Ora, se os vícios apontados do Chamamento Público 014/2017/CEL/SUPEL consubstanciavam na suposta restrição à competitividade pela inviabilidade da participação de diversas clínicas que já detinham estrutura física fixada no estado, a conclusão é que a publicação do edital Chamamento Público n. 016/2018/CEL/SUPEL/RO, que prevê o credenciamento de pessoa jurídica que atue na especialidade de Oftalmologia, realizando procedimentos que contemplem diagnósticos e condutas terapêuticas (cirúrgicas) em unidades fixas, afastou a irregularidade de restrição à competitividade e direcionamento de contratação a uma única empresa prestadora de serviços oftalmológicos em unidades móveis.

33. Ademais, não há que se falar em investigações criminais e prisões de agentes e empresários envolvidos na suposta contratação fraudulenta entre o estado do Mato Grosso e a empresa 20/20 Serviços Médicos S/S, eis que não guarda pertinência com o deslinde da presente controvérsia. Isso porque os argumentos de direcionamento não mais se sustentam, conforme explicitado acima. Ademais, sequer houve a realização do credenciamento e a efetiva contratação da empresa mencionada na representação.

34. Portanto, é improcedente o presente apontamento.

2.1.2. Restrição à competitividade em relação à definição do objeto Síntese do apontamento:

35. Sustenta a representante que o novo edital e o termo de referência restringem a competição em razão da imprecisão quanto à possibilidade de a empresa participar apenas de algumas regiões ou se poderia prestar o quantitativo total dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

serviços em todas as regiões. Alega não estar clara a mensuração da estimativa de procedimentos, exames e consultas por cada região.

36. Conclui a representante aludindo que, na forma como foi segregada a licitação, apenas uma empresa poderá atender todas as localidades, eis que não há como comparar a contratação de uma única unidade que possa transitar por todas as regiões do estado, com clínicas fixas existentes em vários municípios polos, com estrutura preexistente, antes da contratação. Análise do apontamento

37. No contexto geral, a tônica das representações em face dos editais Chamamento Público nº 014/2017 /CEL/SUPEL/RO e Chamamento Público nº 016/2018/CEL/SUPEL/RO (ID 610307 e ID 704609) reside em suposto direcionamento do credenciamento, restrição à competitividade e exigências editalícias indevidas/ilegais.

38. Ocorre que os editais nº 014/2017 /CEL/SUPEL/RO e 016/2018/CEL/SUPEL/RO correspondem ao instituto denominado credenciamento. Embora não esteja explicitamente previsto no art. 25 da Lei 8.666/93, tem sido admitido pela doutrina e jurisprudência como hipótese de inexigibilidade de licitação, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão.

39. Na Administração Pública estadual, o tema da terceirização de serviços por meio do credenciamento, em especial na área da saúde, é relativamente novo, o que demanda uma análise cautelosa tanto dos órgãos executores, quanto dos agentes de controle.

40. Considera-se como fundamento legal para o credenciamento o art. 25, caput da Lei nº 8.666/93, ante o entendimento de que as situações descritas nos incisos do referido artigo são apenas exemplificativas, significando que há outras possibilidades que não foram expressamente previstas em lei, tal como a situação sob exame, em que o interesse público será satisfeito mediante a contratação simultânea de diversos particulares (serviços médicos, laboratoriais de análise, serviços jurídicos, treinamentos, etc.).

41. É certo que as contratações da Administração Pública precisam, como regra, ser precedidas da realização de procedimento licitatório que assegure condições de igualdade aos potenciais interessados e que seja capaz de selecionar a proposta mais vantajosa para satisfazer o interesse público envolvido na celebração do contrato.

42. Por sua vez, o credenciamento caracteriza-se como sendo um procedimento administrativo no qual a Administração, ao revés de selecionar uma única proposta, convoca todos interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro e eventual a ser ofertado. Atendidas as condições fixadas, os interessados serão credenciados para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

serem contratados e executarem o objeto em igualdade de condições.

43. Essa modalidade de seleção tem cabimento quando a necessidade da Administração não puder ser satisfeita por meio da contratação de um ou de um número certo de particulares, mas, pelo contrário, exige a contratação do maior número possível de interessados aptos para atendê-la.

44. Nessa sistemática, não há competição, eis que todos os interessados que preencherem as condições impostas pelo regulamento expedido pela Administração serão credenciados e, por consequência, estarão aptos a ser contratados.

45. Não é outra a lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do 'credenciamento', que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento.

46. Ainda, ao comentar o art. 114 da Lei 8.666/93 sobre a pré-qualificação de licitantes na concorrência, o referido doutrinador foi bastante didático ao demonstrar como se faz o credenciamento de serviços médicos, utilizando-se desse dispositivo legal:

Exemplificando, para melhor compreensão: se o interesse é na contratação de médico oftalmologista, para prestar assistência aos servidores, a Administração lançaria um edital, similar ao de concorrência, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.666/1993, convocando os profissionais formados em Medicina, com especialização em Oftalmologia, que possuíssem consultório e atendessem com hora marcada, fixando previamente os honorários adequados em tabela própria...[...], abrindo inscrições. Desse modo, todos os médicos que têm interesse no contrato comparem ao órgão, fazem sua inscrição, comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos, e são contratados diretamente, sem licitação, por inexigibilidade, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993. (grifei) (Vade-mécum de licitações e contratos: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices / J. U. Jacoby Fernandes. 3 ed. ver., atual. e ampl. 5 reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009).

47. No Acórdão nº 5.178/2013, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU) tratou do tema e destacou que a aplicação do credenciamento para contratação de serviços deve observar os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

requisitos consagrados pela jurisprudência daquela Corte, especialmente o Acórdão nº 351/2010 – Plenário:

- i) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;
- ii) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
- iii) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços.

48. Sobre a forma de seleção do futuro contratado dentre os credenciados, não se admite que a Administração escolha livremente ou paute-se em critérios classificatórios. Se incumbisse à Administração a escolha, o princípio da isonomia seria prejudicado. O mesmo ocorreria se fosse instituído algum critério classificatório entre todos os interessados.

49. Em se tratando de serviços oftalmológicos futuros e eventuais, no momento do credenciamento, a Administração não sabe ao certo o quantitativo de procedimentos que serão demandados dos credenciados, eis que nos, dois chamamentos citados, a solicitação será feita pelos pacientes à Gerência de Regulação - GERREG, que irá avaliar, individualmente, cada caso.

50. Os atendimentos serão efetuados pela CREDENCIADA, mediante autorização da Gerência de Regulação. E, caso seja credenciada mais de uma empresa por Região de Saúde, a GERREG realizará um sistema de rodízio, dividindo o quantitativo proporcionalmente entre as CREDENCIADAS, com preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos (conforme itens 9.3, 9.4 e 9.5 do edital do Chamamento n. 16/2018).

51. Portanto, trata-se de hipótese excepcional de execução indireta de serviços de saúde essenciais, por meio do credenciamento como modelo de dispensa de licitação para seleção de prestadores de serviço, voltado a suprir deficiência na execução direta de atividade estatal, ordinariamente prestada pelo Estado. Por ser admitida apenas para garantir a continuidade do serviço público, só poderá ser realizada em caráter transitório, devendo a Administração efetivá-la sob condições estritas e tempo determinado, ao tempo e modo necessário para sua posterior superação.

52. Partindo de tais premissas, passa-se à análise do apontamento.

53. O item 2.2 do termo de referência, que trata da Especificação dos Serviços/Quantidades do Objeto, estabelece que os procedimentos de Oftalmologia contemplarão diagnósticos e condutas terapêuticas (cirúrgicas) para atendimento da demanda existente de pacientes dos 52 municípios do estado de Rondônia, de acordo com item 2.3.

54. Por sua vez, o item 2.3 prevê um quadro demonstrativo das regiões de saúde a serem atendidas, segregadas por municípios e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

respectivo quantitativo populacional a ser atendido em cada cidade, conforme se extrai da referência abaixo:

2.3. Relação das Regiões de Saúde do Estado de Rondônia a serem atendidas:

Os serviços visam o atendimento da população de todos os municípios do estado de Rondônia:

55. Imediatamente abaixo da tabela reproduzida, o termo de referência segrega cada uma das regiões de saúde em sub-regiões, de acordo com critérios de posição geográfica de cada um dos municípios polos.

56. Logo, não há que falar em ausência de estimativa de procedimentos, exames e consultas por cada região ou suposta imprecisão quanto à possibilidade de a empresa participar apenas de algumas regiões ou de prestar o quantitativo total dos serviços em todas as regiões, uma vez que o quantitativo informado no subitem 2.2 do termo de referência se utilizou de critérios populacionais do estado, bem como da Portaria 288/2008 do Ministério da Saúde que regulamenta a atenção especializada em oftalmologia e, ainda, informações contidas no Departamento de Informática do SUS – DATASUS, do qual foram extraídos os procedimentos oftalmológicos realizados no Estado de Rondônia.

57. Além dessas bases de dados, o subitem 7.1.9 do edital estabelece a necessidade de apresentação de uma declaração indicando a capacidade técnica operacional total de atendimento e quantidade de serviço que a credenciada pretende ofertar para a SESAU. Veja-se:

57. Além dessas bases de dados, o subitem 7.1.9 do edital estabelece a necessidade de apresentação de uma declaração indicando a capacidade técnica operacional total de atendimento e quantidade de serviço que a credenciada pretende ofertar para a SESAU. Veja-se:

7.1.9 Apresentar declaração indicando a capacidade técnica total de atendimento, e quantidade de serviço por mês, que pretende ofertar para o SUS em serviços de Saúde na Especialidade de Oftalmologia. A declaração deverá ser apresentada juntamente com os demais documentos de habilitação previstos no edital.

58. Não se pode perder de vista que a presente modalidade de contratação visa a escolha do maior número possível de interessados aptos a prestar os serviços públicos essenciais, com a possibilidade de participação de todas as empresas que atendam as condições para o credenciamento e de acordo com a capacidade técnica operacional de atendimento que cada um dos interessados dispõe, conforme entendimento consignado na DM-0290/2018-GCBAA (ID 706027).

59. Neste viés, cabe a cada um dos credenciados, no ato de seu credenciamento, demonstrar a capacidade técnica disponível para realizar diagnósticos e consulta terapêuticas (cirúrgicas) oftalmológicas em cada uma das regiões de saúde e de acordo com a sua estrutura física instalada, nos termos das diretrizes estabelecidas pela SESAU no edital e termo de referência.

60. Destarte, improcedente o presente apontamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2.1.3 Ausência de indicação quanto "aos demais normativos aplicáveis":

Síntese do apontamento

61. Afirma a representante que o chamamento público é similar à licitação convencional e que o preâmbulo do edital estabelece que procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93 e "demais normativos aplicáveis". Finda aludindo possível direcionamento para mais uma licitação fracassada pela própria administração, por violar os princípios da Administração Pública.

Análise do apontamento

62. O preâmbulo do Edital de Chamamento Público nº 016/2018/CEL/SUPEL/RO dispõe acerca das normas aplicáveis ao credenciamento:

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através da Comissão Especial de Licitação, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 091/GAB/SUPEL, publicada no DOE em 06 de agosto de 2018, torna público aos interessados que se encontra autorizado e aberto, através do processo no sistema eletrônico nº: 0036.218528/2018-63/SESAU Credenciamento de pessoa jurídica que atuem na Especialidade de Oftalmologia, realizando procedimentos que contemplem diagnósticos e condutas terapêuticas (cirúrgicas), com preços constantes na TABELA SUS, em unidades fixas, de forma contínua e regionalizada para todo o Estado de Rondônia, de modo a facilitar o acesso e garantir o atendimento aos usuários do SUS, por um período de 12 (doze) meses. O presente procedimento será regido na forma da lei nº 8.666/93, e pelos demais normativos aplicáveis, além das condições previstas no Edital, tendo como interessado a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU.

63. No que tange à natureza do chamamento público, já houve manifestação técnica neste relatório, de forma que se torna despidendo tecer maiores digressões acerca do instituto.

64. No entanto, cabe repisar que o credenciamento não está explicitamente previsto na Lei 8.666/93, mesmo assim tem sido admitido pela doutrina e jurisprudência, de forma excepcional, como uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25 da referida norma.

65. Logo, diante da ausência de normatização específica acerca do instituto em exame, é plausível seja adotada as regras e princípios de licitação previstas no art. 25 da lei geral citada no preâmbulo do instrumento convocatório, de forma a preservar a legalidade, moralidade e isonomia entre os interessados.

66. Enfim, não há vício de subjetividade ou omissão de quais seriam as normas aplicáveis ao procedimento, uma vez que o ato administrativo apresenta seu fundamento jurídico válido, o qual não pode ser confundido com o fundamento legal, isto é, com a necessária indicação pormenorizada de todas as leis e os artigos no qual se funda a ação estatal.

67. Portanto, improcedente o apontamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2.1.4 Ausência de critério para chamamento das credenciadas:

Síntese do apontamento

68. Afirma a representante que o edital e o termo de referência não dispõem de critério objetivo que garanta a impessoalidade para a convocação das empresas credenciadas. Sustenta não ser razoável o sistema de rodízio e o critério classificatório entre os credenciados adotados pela Administração.

69. Por fim, a representante censura a possibilidade de realização de credenciamento a qualquer tempo, bem como o estabelecimento de prazos contidos no item 3.1 contados em dias corridos em contraposição ao estabelecido nos subitens 4 .1, 5.8, 8.6.2, 14 III, 17 bl, 22.3 do Edital, estabelecidos em dias úteis.

Análise do apontamento

70. O Edital de Chamamento Público nº 016/2018/CEL/SUPEL/RO, em seu item 11.9 ao 11.9.10, dispõe acerca das regras e diretrizes por meio das quais ocorrerá o gerenciamento dos serviços a serem prestados pelas empresas credenciadas. Senão vejamos:

11.9 DO GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS PELA CREDENCIADA

11.9.1 Após o credenciamento, as empresas credenciadas obedecerão às determinações previstas pela Gerência de Regulação – GERREG e Coordenadoria de Controle e Serviços de Saúde – CRECSS.

11.9.2 O acesso ao serviço de oftalmologia dar-se-á por meio da Gerência de Regulação - GERREG, que será responsável pelo direcionamento dos pacientes à empresas credenciadas.

11.9.3 Os usuários a serem submetidos aos procedimentos oftalmológicos serão pacientes oriundos de toda Rede SUS Estadual de Saúde de Rondônia, com laudo de solicitação da GERREG, onde serão avaliados individualmente e de acordo com a necessidade de cada um. Os atendimentos serão efetuados pela CREDENCIADA, mediante autorização da Gerência de Regulação.

11.9.4 Caso seja credenciada mais de uma empresa por Região de Saúde, a Gerência de Regulação - GERREG compromete-se a assegurar a igualdade de tratamento, realizando um sistema de rodízio, dividindo o quantitativo proporcionalmente entre as CREDENCIADAS, conforme capacidade técnica das mesmas, apresentando relatório mensal que comprove o rodízio.

11.9.5 Deve ser dada preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e somente no caso de persistir a necessidade quantitativa dos serviços demandados, o ente público poderá recorrer às entidades com fins lucrativos (§2º, art. 3º, Portaria nº 2.567/2016).

11.9.6 As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos deverão satisfazer para a celebração de instrumento contratual, os requisitos básicos contidos na Lei nº 8.666/93, e no art. 3º da Lei nº 12.101, independentemente das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

condições técnicas, operacionais e outros requisitos ou exigências fixadas pelos gestores do SUS (§5º, art. 3º, Portaria nº 2.567/2016).

11.9.7 Definida a ordem, cada empresa credenciada prestará os serviços nas respectivas Regiões de Saúde, garantindo que o paciente realize tantos quantos procedimentos que forem a ele indicado na mesma Região de Saúde e por um só prestador credenciado.

11.9.8 Nenhuma empresa que esteja apta a ser credenciada, nos termos deste Termo de Referência e Edital, deixará de participar do rodízio dos procedimentos, salvo se finalizada a vigência do credenciamento.

11.9.9 As empresas que forem se cadastrando, durante a vigência do credenciamento, serão classificadas no final da fila, sendo que tão somente após o rodízio das empresas já credenciadas é que participarão, e assim sucessivamente, de acordo com a data e horário do protocolo;

11.9.10 Nenhuma empresa que esteja apta a ser credenciada, nos termos do edital e termo de referência, deixará de participar do rodízio, salvo se finalizada a vigência do credenciamento, ou deixar de existir o interesse na prestação dos serviços do objeto do certame.

71. Ao que consta da citação acima, o edital institui as diretrizes da gestão do chamamento e dos serviços a serem prestados pelas instituições habilitadas, sendo a Gerência de Regulação - GERREG a responsável pelo direcionamento dos pacientes às empresas credenciadas.

72. Inclusive, prevê a realização de rodízio no caso de haver mais de uma empresa por Região de Saúde, a fim de assegurar a igualdade de tratamento com a divisão do quantitativo de pacientes proporcionalmente entre as credenciadas, nos limites de capacidade operacional de cada uma, tudo mediante produção de relatório mensal.

73. Quanto à possibilidade de credenciamento a qualquer tempo, entende-se não haver qualquer impropriedade que comprometa a impessoalidade no processo de credenciamento. Tal previsão está de acordo com a principal característica inerente dessa modalidade de contratação, qual seja, tipo aberto a qualquer interessado que satisfaça os requisitos mínimos exigidos do instrumento convocatório.

74. A possibilidade de credenciamento a qualquer tempo está de acordo com o estabelecido no item II, do Acórdão AC2-TC 00336/19, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, no Processo 00200/19, in fine:

II – Determinar ao atual Superintendente Estadual de Compras e Licitações, senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, a retificação do instrumento convocatório para a plena conformação da modalidade de credenciamento como de tipo aberto, de modo a permitir a seleção e contratação, a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha os requisitos mínimos exigidos, eliminando-se a previsão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

atos sem utilidade no procedimento em curso, tais como sessões de abertura e de julgamento de envelopes;

75. Por derradeiro, não se pode falar em conflito das disposições do edital relacionadas ao estabelecimento de prazos em dias úteis e em dias corridos. Explica-se.

76. O item 3.1 do edital, que foi impugnado pela representante, estabelece regramento de ordem geral para os prazos em dias corridos da seleção pública em comento, de maneira que fez contar expressamente a possibilidade de previsão em contrário, bem como a sujeição de alteração de tais prazos no curso do processo, conforme necessidade da Administração, senão vejamos:

3. DOS PRAZOS PARA SELEÇÃO: 3.1 Todos os prazos serão sempre contados em dias corridos, salvo previsões expressas em contrário. 3.2 Estes prazos estão sujeitos a ajuste no desenvolvimento do processo conforme necessidade da administração

77. O fato de os subitens 4.1, 5.8, 8.6.2, 14 III, 17 bl, 22.3 do Edital estabelecerem dias úteis para a prática de atos, tanto pela Administração como pelos particulares, não destoa da regra geral estabelecida no item 3.1 acima transcrito, pois trata-se de exceção previamente consignada no instrumento convocatório

78. Portanto, im procedente o apontamento.

2.1.5 Das Sanções Estabelecidas - Utilização Dos Critérios Da Lei nº 10.520/2002 – impossibilidade:

Síntese do apontamento

79. O representante afirma não ser possível o edital estabelecer legislação distinta como critérios de aplicação sanções. Menciona que o subitem 22 e seguintes do edital não poderia fazer referência à Lei do Pregão, já que em outro ponto do instrumento convocatório havia previsão de aplicação exclusivamente da Lei 8.666/93.

Análise do apontamento

80. O edital do Chamamento Público n. 16/2018, no seu item 22, estabelece sanções administrativas a serem impostas pela Administração em caso de descumprimento, pela credenciada, de critérios previamente estabelecidos para a execução dos serviços, nos seguintes termos:

22. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

22.1 A credenciada que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado e com a União, e será descredenciado no SICAF e da SUPEL, pelo prazo de até 05 (cinco) anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

autoridade que aplicou a sanção, ficando ainda sujeita, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação vigente, à:

Advertência, por escrito, sempre que forem constatadas falhas na execução dos serviços;

Multa, conforme descrito na tabela 01, até o 30º (trigésimo) dia de atraso no cumprimento das obrigações; Multa de 10 % (dez por cento) do valor total contratado, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso, o que ensejará a rescisão contratual; Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 02 (dois) anos, de acordo com o Decreto nº 5.450/05; Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, com fulcro no Art. 87, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, quando a CREDENCIADA deixar de cumprir as obrigações assumidas, praticando falta grave, dolosa ou revestida de má-fé.

22.2 Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, com percentuais de multa conforme a tabela a seguir, que elenca apenas as principais situações previstas, não eximindo de outras equivalentes que surgirem, conforme o caso (tabela 1):

[...]

81. Por seu turno, o preâmbulo do instrumento convocatório acima transcrito estabelece expressamente que o “O presente procedimento será regido na forma da lei nº 8.666/93, e pelos demais normativos aplicáveis [...]”. Logo, não prospera a alegação de que o edital condicionou a aplicação, exclusivamente, da Lei Geral de Licitação, eis que a expressão é clara ao estabelecer a possibilidade de aplicação suplementar de outros normativos específicos.

82. De outro lado, apesar de haver alguns questionamentos acerca da possibilidade de aplicação conjunta das diferentes sanções dispostas na Lei de Licitações aos certames realizados na modalidade pregão, tal debate se torna inócua nestes autos, eis que a modalidade licitatória em exame não se refere ao procedimento comum de disputa e nem ao clássico certame regido por lances do menor preço.

83. De qualquer modo, ainda que se tratasse de modalidade tradicional de licitação, a conclusão seria pela possibilidade de incidência coordenada dos dois normativos, tomando como suporte a moderna teoria interpretativista do “diálogo das fontes”, ou pelo entendimento de que ambas as leis (8.666/93 e 10.520/02) igualmente tratam de normas gerais de licitação – sanções e modalidade licitatórias – devendo suas disposições serem acomodadas, e não excludentes entre si.

84. Destarte, é improcedente o apontamento ora analisado.

2.1.6 Ausência de documentos imprescindíveis para elaboração da proposta:

Síntese do apontamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

85. A representante afirma que o Anexo IV do edital faz exigências indevidas quanto aos equipamentos necessários aos procedimentos que serão utilizados para a prestação dos serviços oftalmológicos.

86. Sustenta que a forma como foram elaborados o edital e o termo de referência não atrairá nenhuma empresa séria e com conhecimento dos serviços que deverão ser pactuados.

87. Conclui aduzindo a necessidade de retificar a relação dos equipamentos mínimos previstos no subitem 7.1.1 do edital.

Análise do apontamento

88. O item 7.1.1 do edital mencionado pela representante estabelece os requisitos para a qualificação técnica da empresa, nos seguintes termos:

7.1 Quanto a Qualificação Técnica da Empresa:

7.1.1 Apresentar declaração formal de disponibilidade das instalações devidamente equipada conforme equipamentos mínimos previstos no anexo IV e adequada a realização dos serviços de que trata a contratação conforme os critérios estabelecidos no Termo de Referência.

89. O objeto do presente chamamento público diz respeito ao credenciamento de pessoa jurídica que atue na especialidade de Oftalmologia, realizando serviços que contemplem procedimentos cirúrgicos em catarata, pterígio e vitrectomia. Assim, pressupõe que o interessado deva dispor de estrutura ambulatorial, equipamentos e equipe técnica para a prestação de tais serviços aos usuários, que serão submetidos os exames e procedimentos cirúrgicos.

90. Nesse sentido, estabelece o item 9.1.24 do edital:

9.1.24 Além dos recursos farmacológicos e insumos necessários para as intercorrências clínicas, a Credenciada deverá ainda dispor dos equipamentos necessários para execução do rol de procedimentos elencados pela CREDENCIANTE, disposto no anexo IV.

91. Compulsando os autos, verifica-se que o citado Anexo IV trata-se de Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Atenção ao Portador de Glaucoma, elaborado pelo Ministério da Saúde através da Portaria no 288/SAS/MS, de 19 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 20 de maio de 2008 (pg. 135/142, do edital). Esta instituiu a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia destinada a garantir o acompanhamento ambulatorial pré-operatório e pós-operatório continuado e específico para o transplante de córnea ou esclera, cabendo à Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplante, do Departamento de Atenção Especializada - Secretaria de Atenção à Saúde, a análise e demais providências.

92. Referido anexo foi revogado pela Portaria nº 1.279, de 19 de novembro de 2013 que aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Glaucoma, o qual constitui “o resultado de consenso técnico-científico e formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação”. O objeto do seu anexo é uma evolução da Portaria no 288/SAS/MS/2008 ao estabelecer “o conceito geral do glaucoma, critérios de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes” 11.

93. Portanto, considerando que o Anexo IV da Portaria no 288/SAS/MS/2008 perdeu sua vigência após ter sido revogado pela Portaria nº 1.279/2013 não poderia a SESAU ter feito as exigências de recursos farmacológicos e insumos no subitem 9.1.24 do edital que faz referência ao anexo que já havia sido revogado em 2013.

94. Contudo, como se trata de documentos similares relacionados com os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do glaucoma, nos quais se diferenciam, de modo geral, quanto à supressão da tabela que contem a relação de órtese, próteses e materiais especiais pertinentes ao atendimento clínico do portador de glaucoma, entende-se que não há comprometimento ao interesse público envolvido e à isonomia entre os participantes.

95. Ademais, a DM- 0290/2018-GCBAA determina que a Comissão da SUPEL se abstenha de exigir equipamentos/materiais desnecessários à realização de procedimentos que serão executados pelas empresas credenciadas, especialmente aqueles elencados na citada tabela do Anexo IV da Portaria no 288/SAS/MS/2008, por ter sido revogada pela Portaria Nº 1.279/2013.

96. Reforça esse juízo a comprovação de que a Administração adotou as medidas consignadas na determinação do conselheiro relator ao juntar aos autos, no dia 11.01.2019, cópia da 1ª Ata da Sessão para Recebimento dos Invólucros I e II (Habilitação E Qualificação Técnica) do Chamamento Público nº 016/2018/SESAU, na qual se verifica que houve o registro das adequações constantes do subitem 3.1 da DM- 0290/2018-GCBAA (ID 711543).

97. Portanto, verifica-se que o apontado realizado pela representante não mais subsiste, diante da comprovação das medidas saneadoras adotadas pela Administração, nos termos destacados acima.

2.1.7 Da ausência de justificativa plausível para o quantitativo exigido:

Síntese do apontamento

98. Em suma, a representante questiona a ausência de fundamentação para os critérios utilizados para estimar o quantitativo de exames e procedimentos a serem contratados.

99. Ato seguinte, faz digressões afirmando que catarata não é considerada uma doença, mas um processo normal de envelhecimento e que o percentual estabelecido na Portaria n. 288/2008 é o mesmo utilizado pelo estado do Mato Grosso, cujo contrato está sob investigação do Ministério Público.

100. Por fim, faz referência ao modo como o médico realiza certos procedimentos, sem apresentar maiores esclarecimentos acerca



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

de qual metodologia seria viável para aferição do quantitativos de procedimentos estimados no instrumento convocatório.

Análise do apontamento

101. Nos termos do edital do Chamamento Público nº. 016/2018/CEL/SUPEL/RO, o valor estimado da contratação é de 11.137.119,98 (onze milhões, cento e trinta e sete mil, cento e dezenove reais e noventa e oito centavos), o qual não implicará nenhuma previsão de crédito em favor do prestador que somente fará jus aos valores correspondentes aos serviços previamente encaminhados, autorizados pela Secretaria Estadual de Saúde e efetivamente prestados pelo credenciado (item 13.2 do edital).

102. Conforme estabelece o item 2.2 que trata das Especificação dos Serviços/Quantidades do Objeto, as “estimativas de quantidades descritas poderão sofrer variações para mais ou para menos. Destacando que os quantitativos previstos são meros referenciais, pois a contratada será remunerada somente pelos serviços efetivados e comprovadamente realizados. Sendo obrigação da empresa, atender a demanda necessária dos procedimentos previstos na tabela SUS”.

103. Apresenta-se impertinente a afirmativa da representante de que a catarata não é considerada uma doença, eis que a Portaria n. 288/2008, que traça estratégias para definição das redes estaduais e regionais de atenção em oftalmologia, e que serviu de justificativa e metodologia da estimativa da população prioritária de atendimento, em seu Anexo VI, assevera que a catarata é um grave problema de saúde pública e seus efeitos nocivos (Cegueira por Catarata) afeta milhares de brasileiros, o que demanda adoção de políticas públicas de prevenção e tratamento imediato por parte do Poder Público das causas. Vejamos a introdução do citado anexo:

A Catarata (opacidade do cristalino) leva a diminuição significativa da acuidade visual, podendo provocar perda significativa da acuidade visual) é a maior causa de cegueira curável no mundo.

Responde, atualmente, a aproximadamente 48% dos casos de cegueira no mundo, totalizando mais de 17.500.000 de pessoas.

A principal forma de catarata é a relacionada à idade (previamente classificada como senil), sendo mais prevalente em países em desenvolvimento e com piores condições econômicas apesar da constatação de que mesmo nos países desenvolvidos ainda é a maior causa de cegueira.

A catarata relacionada à idade é a opacificação do cristalino sem causa evidente, que acomete pessoas com mais de 50 anos. A incidência de catarata senil na população geral é de 17,6% em menores de 65 anos de idade, 47,1% no grupo entre 65 e 74 anos e 73% nos pacientes acima de 75 anos.

Calcula-se que existiam, até 1997, cerca de 600.000 cegos por catarata no Brasil, com incidência anual de 20% (ou 120.000 novos casos/ano). Com o aumento do número de facectomias estimulado pelas políticas públicas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Prevenção à Cegueira por Catarata a partir do final da década passada, estima-se que a prevalência anual seja atualmente de aproximadamente 350.000 cegos por catarata.

104. De outro lado, conforme apresentado no tópico 2.1.2 acima, não há que falar em ausência de estimativa de procedimentos, exames e consultas, uma vez que o quantitativo informado no subitem 2.2 do termo de referência utilizou critérios populacionais do estado, bem como a Portaria 288/2008 do Ministério da Saúde e, ainda, informações contidas no Departamento de Informática do SUS – DATASUS, do qual se extraíram os procedimentos oftalmológicos realizados no estado de Rondônia.

105. Nesses termos, não prosperam os argumentos veiculados neste tópico pela representante, considerando que os dados considerados na estimativa para o presente chamamento público foram extraídos do DATASUS e que, de acordo com subitem 14.1. do edital, o pagamento ocorrerá de forma mensal, exclusivamente sobre os serviços efetivamente prestados, mediante apresentação de documentos, laudos, autorizações e chaves de confirmação no Sistema de Regulação on line SISREG desenvolvido pelo Departamento de Informática do SUS/MS, tudo certificado por comissão de fiscalização dos serviços consignados pela Portaria, afim de garantir a qualidade ao processo de agendamento e proporcionar uma maior credibilidade aos dados dos pacientes efetivamente atendidos pelas credenciadas.

106. Ademais, o controle da execução dos serviços efetivamente realizados também será realizado pela Credenciante, por meio da Coordenadoria de Avaliação de Controle de Serviços de Saúde – CRECSS, conjuntamente com a Gerência Técnica de Vigilância Sanitária/AGEVISA, que acompanhará a avaliação da qualidade do atendimento, cujos relatórios servirão de subsídio para a comissão de fiscalização, que realizará, ainda, o controle estatístico dos serviços realizados, de modo a estabelecer e implantar formas e métodos de controle de qualidade, de acordo com a legislação vigente (conforme subitem B1, do item 4.2 do edital).

2.1.8 Da imprescindibilidade da atuação de médicos oftalmologistas na comissão de fiscalização para autorizar a realização de exames e procedimentos cirúrgicos:

Síntese do apontamento

107. A representante aponta suposto vício no edital ao não prever a atuação de médicos oftalmologistas na comissão de fiscalização para autorizar a realização de exames e procedimentos cirúrgicos.

108. Sustenta que a presença de médicos oftalmologistas na composição da comissão é de suma importância para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços e evitar a realização de exames e cirurgias de forma indiscriminada com dispêndio financeiro desnecessário.

109. Por fim, pugna seja a alínea "b" do item 10.2 do edital reformulada, para inserir na comissão de fiscalização a presença de médicos oftalmologistas.

Análise do apontamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

110. Não merece prosperar o requerimento da representante, considerando que a suposta necessidade de presença de médicos oftalmologistas para acompanhamento da autorização e dos procedimentos que serão executados, não encontra suporte na Lei Geral de Licitações e nem nas boas práticas administrativas.

111. Estas impõem que as atividades de fiscalização e de supervisão de contratos públicos devem ser realizadas por agentes administrativos distintos (princípio da segregação das funções), a fim favorecer o controle e a segurança do procedimento de liquidação de despesa.

112. É verdade que os futuros contratos oriundos do credenciamento a ser firmado, se forem mal fiscalizados, podem causar prejuízos de toda ordem. Por isso, cabe ao administrador público desenvolver mecanismos para o acompanhamento dos contratos porque, assim procedendo, estará protegendo o interesse público, a eficiência e resguardando o erário.

113. A temática da fiscalização de atos e execução de qualquer contrato na Administração Pública possui relevo constitucional que exige a implantação de sistemas de controle interno em todos os nível e esfera de poder (federal, estadual e municipal), conforme segue:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (grifei)

[...]

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional

114. No plano infraconstitucional, o artigo 67 da Lei 8.666/93 disciplina que:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

115. Em exame à letra da lei, percebe-se que fiscalização do contrato deve ser realizada por um representante da Administração especialmente designado. Observe-se que a lei não menciona um setor, um departamento e muito menos um



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

especialista, mas estabelece um representante, que deve ser buscado dentro do quadro próprio de pessoal da gestão para desempenhar uma tarefa especial.

116. Tal interpretação ao artigo 67 da Lei 8.666/93 também é compartilhada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, que assim já se manifestou sobre o tema:

Mantenha representante, pertencente a seus quadros próprios de pessoal, especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos que celebrar, permitida a contratação de agentes terceirizados apenas para assisti-lo e subsidia-lo de informações pertinentes a essa atribuição, a teor do art. 67 da Lei 8.666/93. [Acórdão 690/2005 – TCU - Plenário].

117. Atente-se que existe a possibilidade de contratação de um terceiro, mas não é obrigatório, cabendo a Administração avaliar se a complexidade do objeto contratado exige um auxiliar ou assistente para subsidiar o fiscal. Os trabalhos desenvolvidos pelo terceiro são acessórios e complementares, não afastando a responsabilidade pela fiscalização do fiscal designado.

118. Nesse contexto, podemos perceber que não encontra suporte constitucional ou legal a imprescindibilidade de designação de especialista para compor a comissão de fiscalização de qualquer contrato celebrado pela Administração.

119. Destarte, não há que falar em reformulação da alínea "b" do item 10.2 do edital, eis que cabe a Administração avaliar se a complexidade do objeto do credenciamento torna imprescindível a atuação de médicos oftalmologistas na comissão de fiscalização para autorizar a realização de exames e procedimentos cirúrgicos oftalmológicos.

2.1.9 Da ausência de precificação de todos os custos envolvidos na prestação dos serviços - remuneração apenas a serviços realizados conforme tabela do SUS:

Síntese do apontamento

120. A representante alega que o subitem 4.3.8 do termo de referência - Anexo I do edital dispõe que a empresa credenciada deverá disponibilizar, gratuitamente, insumos e equipamentos de custo elevado, o que tornaria a contratação pouco atrativa aos possíveis interessados.

Análise do apontamento

121. Conforme já assentado acima, o edital de chamada pública visa o credenciamento de todos os prestadores de serviços oftalmológicos de uma determinada base territorial do estado e que demonstre interesse em prestar serviços de saúde, nos termos previstos no instrumento convocatório e nos preços a serem pagos por cada serviço executado, tendo como referência a Tabela de Procedimentos SIGTAP/SUS do Ministério da Saúde.

122. A página 23/24 do processo administrativo SEI 0036.025115/2017-56 estabelece um quadro de especificação de procedimentos em oftalmologia contendo os seus valores de acordo com a Tabela Sigtap/Sus.

123. Logo, não se pode falar em ausência de precificação de serviços, considerando que, pela nova modelagem de contratação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

dos serviços de empresa especialista no ramo de oftalmologia através do Chamamento Público, os credenciados terão conhecimento prévio dos valores a serem pagos e do modo de liquidação exclusivo sobre os serviços efetivamente prestados, de acordo com o número total e os tipos de procedimentos realizados no mês, tudo de acordo com os preços - unitários de cada procedimento constante na TABELA SUS, conforme estabelecido no item 2.2 do termo de referência:

[...]

124. Ora, todos os procedimentos a serem contratados estão expressamente dispostos com os seus respectivos valores no termo de referência, cabendo a cada um dos interessados avaliar a viabilidade econômica, elaborando a sua formação de preços, apurando os custos diretos e indiretos de produção, despesas administrativas e a sua margem de lucro, após deduzidos todos os encargos para a realização dos procedimentos de diagnósticos e cirúrgicos, e ao final decidir pela adesão ou não ao credenciamento.

125. É importante salientar que o modelo econômico vigente em nosso país se consagra por uma economia de mercado, de natureza capitalista, fundado no princípio da livre iniciativa (CF, art. 170, caput) e livre concorrência (CF, art. 170 IV), compreendendo não só a liberdade econômica, ou liberdade de desenvolvimento de empresa, mas de modo a englobar todas as demais formas de organização econômica, individuais ou coletivas, como a cooperativa e a iniciativa pública.

126. A liberdade de iniciativa envolve o livre exercício de qualquer atividade econômica, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, além da liberdade de contrato, a qual envolve a liberdade de contratar ou não com os agentes econômicos e de estipular as cláusulas do negócio jurídico firmados com a iniciativa pública ou privada.

127. Desta feita, a alegação de não ser atrativa a contratação por nenhuma empresas em razão dos altos custos de insumos e equipamentos a serem empregados na prestação dos serviços também não se sustenta, notadamente pelas notícias veiculadas no site oficial do Governo do Estado de Rondônia¹², do dia 09.07.2019, em que a SESAU anunciou o início de uma “força tarefa para realizar mais de 2,4 mil cirurgias de catarata em Rondônia” após a contratação de uma clínica oftalmológica através de chamamento público.

128. O informativo publicitário divulgou a fala do Secretário Estadual de Saúde, Fernando Máximo, declarando que o objetivo da contratação é atender os pacientes que estão aguardando há anos pelo procedimento:

Nós temos pessoas aguardando desde 2015, imagina o sofrimento desta pessoa com sua visão comprometida, por isso estamos trabalhando com duas frentes através desta contratação que tem o objetivo de realizar 200 cirurgias por mês e também o serviço que já existe regularmente no Hospital de Base com uma média de 100 pacientes mês, conseguiremos amenizar bastante o problema



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

129. O portal de notícias do Rede TV Rondônia (Diário da Amazônia)¹³ também divulgou, no dia 25.11.2019, matéria jornalística em que apresenta imagens de dezenas de homens e mulheres, em sua maioria idosos, aguardando pela realização do “mutirão de cirurgias de catarata” em uma clínica oftalmológica privada, resultado do Contrato n. 215/PGE/2019, celebrado entre a SESAU e a Empresa Sol Serviços de Oftalmologia S/S, CNPJ/MF nº. 00.898.428/0001-01.

130. A referida empresa foi devidamente habilitada por meio do Chamamento Público nº 016/2018/CEL/SUPEL/RO, vinculando-se ao Processo Administrativo nº 0036.218528/2018-6314, para realizar diagnósticos e condutas terapêuticas (cirúrgicas), com preços constantes na TABELA SUS, em unidades fixas, de forma contínua e regionalizada para todo o estado de Rondônia (1. Cláusula Primeira – Do Objeto do Contrato).

131. Portanto, não prospera a alegação da representante de que os valores indicados na tabela SUS (SIGTAP) são insuficientes para custear todos os gastos com insumos e equipamentos de empresa particular credenciada.

2.1.10 Das inconsistências quanto à apresentação de documentos para o credenciamento:

Síntese do apontamento

132. A representante afirma que o edital é omissivo quanto à maneira como será comprovada a experiência do responsável técnico, alegando que não existe acervo técnico de serviço médico.

133. Assevera que o item 7.1.6 do edital exige que a credenciada comprove possuir em seu quadro responsáveis técnicos de nível superior com experiência compatível com a área proposta, relacionando tal exigência à qualificação profissional e não operacional da empresa.

134. Alude que o subitem 7.2.1 e suas alíneas estabelecem exigência totalmente subjetiva por não dispor de relação dos profissionais necessários e tampouco do quantitativo mínimo a ser apresentado.

135. Entende descabida a exigência disposta no item 7.1.9 do edital, que estabelece a necessidade de apresentação de declaração indicando a capacidade técnica total de atendimento e quantidade de serviço por mês que a credenciada pretende ofertar.

136. Por fim, relata que o subitem 9.1.65.4 do termo de referência exige que a credenciada possua em sua equipe técnica um farmacêutico, o que seria descabido.

Análise do apontamento

137. O item 7 do edital, que trata da apresentação do envelope contendo a documentação para o credenciamento, dispõe de uma série de comprovantes a demonstrar a qualificação técnica da empresa (item 7.1) e a qualificação técnica dos profissionais (7.2), vejamos:

7.1 Quanto a Qualificação Técnica da Empresa:

7.1.1 Apresentar declaração formal de disponibilidade das instalações devidamente equipada conforme equipamentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

mínimos previstos no anexo IV e adequada a realização dos serviços de que trata a contratação conforme os critérios estabelecidos no Termo de Referência.

7.1.2 Apresentar comprovante de registro junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM

7.1.3 Comprovação no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES da sede da empresa.

7.1.4 Apresentar Alvará Sanitário da sede da empresa, emitido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual vigente.

7.1.5 Apresentar Alvará de Localização e Funcionamento da empresa vigente.

7.1.6 Apresentar comprovação de possuir em seu quadro responsáveis técnicos e de nível superior, que demonstrem a experiência com os serviços de características semelhantes e compatíveis com a área proposta.

7.1.6.1 A comprovação do vínculo empregatício, poderá ser feita mediante apresentação de cópia autenticada da ficha de registro de empregado, ou, em caso de autônomo, o competente Contrato de Trabalho, com firma reconhecida em cartório. Para dirigentes da empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da Ata da Assembléia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social.

7.1.7 Apresentar Declaração de que caso CREDENCIADO apresentará o Alvará da Vigilância Sanitária do Estado de Rondônia no prazo de 10 (dez) dias após assinatura do contrato.

7.1.8 Apresentar Declaração de que caso CREDENCIADO apresentará o CNES atualizado para o Estado de Rondônia no prazo de 10 (dez) dias após assinatura do contrato.

7.1.9 Apresentar declaração indicando a capacidade técnica total de atendimento, e quantidade de serviço por mês, que pretende ofertar para o SUS em serviços de Saúde na Especialidade de Oftalmologia. A declaração deverá ser apresentada juntamente com os demais documentos de habilitação previstos no edital.

7.2 Da Qualificação Técnica dos Profissionais:

7.2.1 Memorial Descritivo contendo a relação dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços propostos, em língua portuguesa, rubricadas pelo responsável da empresa em todas as vias, não sendo consideradas aquelas que não apresentem todos os profissionais exigidos conforme este Termo de Referência ou diferentes dos solicitados, acompanhado de:

- a.1) Curriculum Vitae;
- a.2) Diploma em Graduação em Medicina;
- a.3) Certificado de Especialidade Médica;
- a.4) Comprovação de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

a.5.1.) O Registro no Conselho de Classe competente, será obrigatório a todos os profissionais técnicos que serão responsáveis pela execução dos serviços.

138. Ao que consta do item 7.2 acima colacionado, a comprovação da experiência dos profissionais técnicos que serão responsáveis pela execução dos serviços se fará de forma simplificada, mediante a apresentação de currículo, diploma de graduação, certificado de especialização e cadastro no CNES e Conselho de Classe, não se vislumbrando qualquer subjetividade quanto à apresentação de memorial contendo a relação de tais profissionais.

139. A seu turno, a Lei Federal n. 8.666/93 estipula que, no concernente à habilitação nos processos licitatórios, a documentação relativa à qualificação técnica insere-se a apresentação do registro ou inscrição na entidade profissional competente e a comprovação da capacitação técnico-profissional da equipe executora do serviço, com nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (art. 27, inciso II, e art. 30, incisos I e II, e §1.º, inciso I):

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- [...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

[...]

140. O mesmo raciocínio se aplica para a suposta exigência indevida no tópico 7.1 do edital, vez que também não se vislumbra razão à representante, considerando que o item 7.1.6.1 constitui como desdobramento dos requisitos necessários à comprovação de que a empresa possua equipe técnica capacitada, com experiência compatível com o objeto do chamamento.

141. O fundamento de tais requisitos está calcado na impessoalidade, na isonomia e na eficiência que devem orientar as aquisições governamentais de produtos e serviços, considerando-se que, no presente caso, ainda que ausente a competição entre os interessados, impera a necessidade de prevenir direcionamentos ou de restringir injustificadamente o credenciamento de uns em detrimento de outros, em razão de exigências de qualificação maiores do que a lei impõe, para a execução do objeto da chamada pública.

142. Anote-se que tal comprovação deve ser feita mediante a apresentação de seu quadro de profissionais, nos moldes do item 7.1.6.1, não olvidando que o procedimento em questão se trata de credenciamento de empresas interessadas em prestar os serviços oftalmológicos, o qual possui características distintas da licitação tradicional, com o propósito de selecionar o maior número possível de interessados, em sintonia com o princípio da isonomia já comentado acima.

143. No que tange à exigência disposta no item 7.1.9 do edital, que estabelece a necessidade de apresentação de declaração da capacidade técnica de atendimento mensal que a credenciada pretende ofertar, entende-se que a previsão está em harmonia com a modalidade da chamada pública sob exame, a qual pressupõe um ajuste entre o Poder Público e o particular que pretendem realizar um negócio jurídico com o fim de produzir direitos e deveres para ambas as partes, simultaneamente, e de forma recíproca.

144. Sendo assim, não há que se falar em inconsistências quanto à apresentação de documentos para o credenciamento de interessados em participar do Chamamento Público n. 016/2018/CEL/SUPEL/RO.

2.1.11 Da impossibilidade de vedação de vínculo com servidor público:

Síntese do apontamento

145. A representante assevera que é indevida a cláusula editalícia que veda a participação de servidor público como interessado, considerando que quase todos os médicos especialistas em oftalmologia do estado de Rondônia são sócios da maioria das clínicas dessa especialidade e possuem algum vínculo com a entidade pública.

146. Verberam que tal vedação constitui prática de conduta anticompetitiva, abuso de poder econômico, domínio de mercado relevantes de serviços, ofensa à livre concorrência, representando infração à ordem econômica e ainda ao próprio ordenamento jurídico.

Análise do apontamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

147. O item 8.3.4 do Edital Chamamento Público n. 016/2018/CEL/SUPEL/RO dispõe a seguinte regra:

8.3.4 Não será admitido a participação de interessados distinto através de um único representante, ou que indiquem como responsável técnico ou qualquer outro componente de equipe técnica, profissional comum entre os interessados participantes do chamamento; e ainda, que seja servidor público, assim entendido quem exerça cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, consideradas para tal, além das fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, no âmbito da esfera estadual, qual seja o vínculo, de caráter transitório ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

148. A situação a ser debatida no presente tópico insere-se em responder acerca da possibilidade de o edital vedar a participação no chamamento de interessados que seja servidor público *latu sensu*.

149. Assevera-se que a questão encontra regramento no artigo 9º, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a seguir transcrito:

Lei Federal nº 8.666/93 Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a ele necessários: (...) III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

150. Observa-se que a intenção do legislador ordinário, ao editar a regra acima citada, foi exatamente garantir a observância dos princípios constitucionais da igualdade e da moralidade, seja no procedimento licitatório, seja na execução contratual.

151. Assim, o legislador buscou impedir que os candidatos ao certame obtivessem informações privilegiadas ou pudessem influenciar no resultado da licitação, ou, ainda, fossem de alguma forma beneficiados com a contratação pretendida.

152. É de se destacar que a proibição de participação de servidores públicos em certames licitatórios encontra fundamentos na própria lei acima transcrita, bem como na jurisprudência, inclusive desta Corte de Contas, que teve oportunidade de enfrentar tal matéria (Processo n. 12333/2018).

153. No referido caderno processual, o TCE/RO decidiu pela impossibilidade de a Administração contratar empresa que tenha servidor público no seu corpo societário, em consonância com a decisão monocrática do relator nos presentes autos (DM-0290/2018-GCBAA, ID 706027), a qual assentou que:

[...] A inserção dos impedimentos consignados nos subitens 8.3.47 do Edital, repetidos no subitem 11.3.4 do Termo de Referência, não possuem o condão de restrição indevida entre os participantes, pelo contrário, tem por propósito a observância dos princípios da moralidade e da impessoalidade, os quais devem ser respeitados pela Administração Pública quando da execução de seus atos.
[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

154. A temática também já foi enfrentada no âmbito do Poder Judiciário, notadamente pela mais alta Corte responsável pela interpretação das leis federais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, que entendeu que a regra se aplica até mesmo para o caso de servidor licenciado que se encontra abarcado pela vedação contida no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993:

155. Portanto, a simples presença de servidor público estadual no quadro societário da empresa credenciada, no momento da contratação, já é suficiente para violar o item 8.3.4 do Edital Chamamento Público n. 016/2018/CEL/SUPEL/RO e o art. 9º, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93, fato esse que evidencia a improcedência do apontamento.

2.1.12 Da exigência de comprovação de vínculo profissional no ato do credenciamento:

Síntese do apontamento

156. A associação representante assevera que a exigência editalícia de comprovação de vínculo profissional, já no ato do credenciamento, contraria jurisprudência no sentido de que tal demonstração pode ser feita apenas quando da contratação, nos termos do artigo 30, § 6º, da LLC.

157. Sustenta ainda que, no momento da habilitação, basta a declaração formal da disponibilidade de profissional e a expressão quadro permanente não deve ser compreendida como o rol de trabalhadores com vínculo empregatício presentes.

158. Conclui pugnando pela modificação do edital para que a comprovação exigida no citado dispositivo passe a ser obrigação apenas da empresa credenciada, quando da contratação.

Análise do apontamento

159. Os itens 10.1.6 e 10.1.6.1 do Edital Chamamento Público n. 016/2018/CEL/SUPEL/RO estabelece a seguinte exigência:

10.1.6 Apresentar comprovação de possuir em seu quadro responsáveis técnicos e de nível superior, que demonstrem a experiência com os serviços de características semelhantes e compatíveis com a área proposta.

10.1.6.1 A comprovação do vínculo empregatício, poderá ser feita mediante apresentação de cópia autenticada da ficha de registro de empregado, ou, em caso de autônomo, o competente Contrato de Trabalho, com firma reconhecida em cartório. Para dirigentes da empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da Ata da Assembléia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social.

160. Do modo semelhante, o item 9.1.36 e subitem “a” do item 10.2 do instrumento convocatório dispõe a necessidade de a credenciada manter quadro de pessoal suficiente para execução dos serviços:

9.1.36 Manter quadro de pessoal qualificado, promovendo a capacitação contínua de suas equipes e comunicar a CREDENCIANTE quaisquer mudanças implementadas no corpo clínico, realizando as substituições por profissionais de mesmo nível e qualificação devidamente autorizados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

pelos conselhos de classe a atuar no Estado e com atualização do CNES

[...]

10.2. Os Serviços deverão ser executados conforme o especificado no item 2.2 do Termo de Referência.

a) A CREDENCIADA deverá executar os serviços objeto deste Termo de Referência, mediante a atuação de profissionais especializados e manter quadro de pessoal suficiente para execução dos serviços, sem interrupção, sendo de sua exclusiva responsabilidade as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais decorrentes dos serviços executados.

161. Ao que se extrai das cláusulas do edital acima transcritas, não existe exigência alguma de comprovação de vínculo efetivo profissional no ato do credenciamento e nem a obrigatoriedade de que o trabalhador conste do quadro permanente da empresa, ao ponto de cogitar restrição ao número de participantes que não possuíam tais profissionais em seu quadro de servidores.

162. Observa-se que o edital não mencionou que as empresas deveriam possuir tais profissionais em seu quadro efetivo e sim a comprovação e manutenção de quadro de pessoal qualificado e “suficiente para execução dos serviços” para que não haja interrupção dos procedimentos contratados.

163. Ademais, como apresentado no subitem 10.1.6.1 do edital, a comprovação de vinculação com a licitante poderá se dar por meio de gênero “contrato de trabalho”, do qual decorre outras espécies de prestação de serviços autônomos, celebrado de acordo com a legislação trabalhista e civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante.

164. Nesse sentido, ponderou o relator destes autos que, pelo fato de o credenciamento não se esgotar apenas num momento, aquelas empresas que eventualmente não cumpram os requisitos imediatamente, poderão fazê-lo em momento posterior, o que vem a se compatibilizar com o princípio da isonomia e assegura a competitividade no procedimento.

165. Portanto, não deve prosperar a alegação de exigência indevida de comprovação de vínculo profissional no ato do credenciamento supostamente constante do Edital Chamamento Público n. 016/2018/CEL/SUPEL/RO.

2.1.13 Da limitação de horários para execução dos serviços de forma integral:

Síntese do apontamento

166. Alude a representante que o item 4.3.1 do termo de referência é ilegal por restringir os horários de execução dos serviços na sede da contratada, sendo apenas de segunda a sexta feira, das 07h às 18h, e aos sábados das 08h às 12h.

Análise do apontamento

167. O item 4.3.1 do termo de referência questionado pela representante dispõe:

4.3.1 O serviço será executado na sede da empresa contratada, de segunda a sexta feira das 07:00h às 18:00h,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

e aos sábados das 08:00h as 12:00h, para atender os usuários da Rede Pública Estadual de Saúde conforme especificações previstas no item 2.2 os dentro das normas e legislações pertinentes, sob inteira responsabilidade da CREDENCIADA, obedecendo aos detalhamentos constantes neste Termo de Referência.

168. Observa-se que o estabelecimento prévio de horário de atendimento da credenciada pela credenciante já foi objeto de exame pelo conselheiro relator na DM- 0290/2018-GCBAA (ID 711543), na qual determinou a seguinte providência:

3.3 – Informem aos participantes do credenciamento que os serviços para atendimento dos usuários da Rede Pública Estadual de Saúde, exigidos no subitem 4.3.1, deverão ser prestados dentro do horário de funcionamento da credenciada, exceto a previsão contida no subitem 4.3.2 do TR, salvo existam justificativas plausíveis suportadas em documentos probantes do Órgão de Saúde do Estado para a manutenção dos horários descritos no subitem 4.3.1 do Termo de Referência;

169. Compulsando os autos, verifica-se que Administração adotou as providências consignadas na decisão ao juntar aos presentes autos a cópia da 1ª Ata da Sessão para Recebimento dos Invólucros I e II (Habilitação E Qualificação Técnica) Chamamento Público nº 016/2018/SESAU.

170. Nesta consta que houve o registro quanto às adequações estabelecidas no subitem 3.3 da DM- 0290/2018-GCBAA (ID 711543) para fins de esclarecer aos participantes do credenciamento que “os serviços para atendimento dos usuários da Rede Pública Estadual de Saúde deverão ser prestados dentro do horário de funcionamento da credenciada, exceto a previsão contida no subitem 4.3.I do TR, salvo existam justificativas plausíveis suportadas em documentos probantes do Órgão de Saúde do Estado para a manutenção dos horários descritos no subitem 4.3.I do Termo de Referência”.

171. Portanto, verifica-se que o apontado feito pela representante não mais subsiste, diante da comprovação das medidas saneadoras adotadas pela Administração, não havendo que falar em ilegalidade quanto à restrição de horário para a execução dos serviços pela empresa credenciada.

2.1.14 Das irregularidades em relação aos exames e procedimentos cirúrgicos e da falta de justificativa para o aumento nas quantidades de procedimentos:

Síntese do apontamento

172. A representante sustenta haver necessidade justificada quanto à estimativa saltar de 847 procedimentos cirúrgicos da catarata, nos certames anteriores, para 10.780 no atual Chamamento Público nº 016/2018.

173. Afirma que houve inserção de outros procedimentos que não existiam anteriormente, a exemplo da cirurgia de pterígio (retirada de "carne crescida" no canto do olho).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

174. Novamente asseverou que os parâmetros utilizados pela SESAU não são confiáveis, tendo em vista que o contrato com o estado do Mato Grosso encontra-se sob investigação.

175. Por fim, conclui inexistir necessidade de realização de mapeamento de retina e ultrassonografia em todo o paciente e que a cirurgia de catarata não é considerada cirurgia de urgência/emergência, nos termos do Parecer do Conselho Federal de Medicina nº 20/14.

Análise do apontamento

176. Observa-se que as supostas irregularidades apontadas no presente item são idênticas àquelas já analisadas neste relatório, no tópico “2.1.2. Restrição à competitividade em relação à definição do objeto nos parágrafos”, no qual se concluiu que a metodologia utilizada no presente chamamento utilizou critérios populacionais do estado, bem como de parâmetros previstos na Portaria 288/2008 do Ministério da Saúde, que regulamenta a atenção especializada em oftalmologia e, ainda, informações contidas no Departamento de Informática do Sus – DATASUS.

177. No que tange à inserção de outros procedimentos que não existiam anteriormente, ao nosso sentir não se vislumbra qualquer óbice e, ao revés, revela-se salutar, uma vez a atitude do gestor em ampliar o leque de tratamentos relacionados a complicações oftalmológicas atende os propósitos do governo em atender, além da demanda relativa às cirurgias de catarata, outras patologias associadas ao envelhecimento da população.

178. De outro lado, a SESAU afirmou que a regulamentação e o controle dos procedimentos oftalmológicos a serem executados “dar-se-á por meio da Gerência de Regulação - GERREG, que será responsável pelo direcionamento dos pacientes as regiões de saúde, local de realização dos procedimentos (item 43.5 do edital). Ademais, os usuários a serem submetidos aos procedimentos oftalmológicos serão pacientes oriundos de toda Rede SUS Estadual de Saúde de Rondônia, com laudo de solicitação da GERREG, onde serão avaliados individualmente e de acordo com a necessidade de cada um. Os atendimentos serão efetuados pela CREDENCIADA, mediante autorização da Gerência de Regulação via sistema SISREG “ (item 43.6 do edital).

179. Da mesma forma, mostra-se impertinente a alegação de que os parâmetros de atendimento utilizados pela SESAU não são confiáveis e que inexistente necessidade de realização de mapeamento de retina e ultrassonografia em todo o paciente, tendo em vista que a representante simplesmente reitera o fato de que os contratos do estado do Mato Grosso se encontram sob investigação, porém não apresenta qual seria a metodologia correta ou a norma eventualmente descumprida.

180. Ora, não se pode partir do pressuposto que a credenciada irá cobrar pela realização de mapeamento de retina e ultrassonografia em todo o paciente, considerando que essa afirmativa da representante é destituída de fundamentação acerca do ponto do edital ela está a se referir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

181. Ademais, vale consignar que os serviços realizados pela credenciada serão fiscalizados por uma comissão designada pela credenciante (no mínimo 3) que verificará o cumprimento das especificações solicitadas, no todo ou em parte, no sentido de corresponderem ao desejado ou especificado (item 10.2, “b” do edital).

182. Por fim, resta examinar o teor do parecer do Conselho Federal de Medicina nº 20/14 citado pela representante como fundamento de sua tese: “a cirurgia de catarata não é considerada cirurgia de urgência/emergência”.

183. Compulsando o documento de ID 704619, pág. 352/367, verifica-se que se trata de parecer jurídico do Conselho Federal de Medicina, elaborado pelo conselheiro relator, Dr. José Fernando Maia Vinagre, no qual é feita uma análise etimológica do conceito de urgência e emergência do ponto de vista da doutrina médica nas situações graves e perigosas que exigem ação imediata, bem como “define critérios para classificação de urgências e emergências em oftalmologia”.

184. Pois bem.

185. A doutrina do Direito Administrativo classifica o parecer jurídico como sendo um ato administrativo de natureza enunciativa, com a função de expressar determinada opinião, e, com isso, atestar ou reconhecer uma situação fática ou jurídica sob consulta. Segundo os doutrinadores, os pareceres “simplesmente manifestam a opinião ou o conhecimento da Administração Pública sobre determinada situação fática ou jurídica, sem produzirem qualquer efeito jurídico imediato.

186. Sendo assim, sem adentrar no mérito do conhecimento das ciências médicas esboçado no citado opinativo, no plano jurídico normativo, não podem ser utilizadas as suas conclusões como fundamento de validade para os supostos vícios apontados na chamada pública em exame.

187. Ademais, a tese foi emitida em consulta acerca de fatos relacionados ao termo de ajustamento de conduta assinado entre o Centro de Referência em Oftalmologia do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás – Cerof/UFG, Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Goiás e a 53ª Promotoria de Justiça de Goiás, não possuindo caráter vinculante para a Secretaria Estadual de Saúde do estado de Rondônia, tampouco para as regras editalícias estipuladas de acordo com as peculiaridades locais e regionais.

188. Portanto, o apontamento é improcedente.

Assim, sem delongas, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 09.08.16, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal, este Parquet de Contas adota como razões de opinar o posicionamento da unidade técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1886/2018
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ante o exposto opina pelo **conhecimento** da Representação formulada pela Associação Rondoniense de Oftalmologia –AROFT, e, no mérito, que **seja julgada improcedente**, nos termos dos fundamentos acima expostos.

É como opino.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S6

Em 16 de Janeiro de 2020



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA